



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.802, DE 2023

(Do Sr. Raimundo Santos)

Dispõe sobre a instalação de dispositivo eletrônico do tipo Botão do Pânico nas escolas públicas e privadas em todo o território nacional.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1503/2023.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Câmara dos
Deputados

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.
(Do Sr. Raimundo Santos)

Apresentação: 12/04/2023 12:37:20.437 - MESA

PL n.1802/2023

Dispõe sobre a instalação de dispositivo eletrônico do tipo Botão do Pânico nas escolas públicas e privadas em todo o território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Torna obrigatória a instalação de dispositivo eletrônico do tipo Botão do Pânico nas escolas públicas e privadas em todo o território nacional, com o objetivo de proteger alunos, professores, funcionários e transeuntes na iminência ou na flagrância de qualquer tipo de violência, ataque ou situações de perigo ou emergência, como:

I – assalto ou sequestro;

II – pessoa portando arma branca ou arma de fogo no ambiente escolar;

III – desentendimento com o risco de violência física entre alunos, entre alunos e professores ou envolvendo terceiros;

IV – incêndio

V – catástrofes naturais

Artigo 2º - O Botão do Pânico deverá ser instalado em local de fácil acesso e visualização em todas as dependências da escola, incluindo salas de aula, corredores, banheiros, pátios e áreas de recreação.

Artigo 3º - Cada escola deverá definir um protocolo de segurança para acionamento do Botão do Pânico, que deverá incluir orientações sobre a forma de comunicação com as autoridades responsáveis, como Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar e SAMU.

Parágrafo Único - O protocolo de segurança deverá ser divulgado junto aos alunos, funcionários e pais de alunos, de forma clara e objetiva.

Artigo 4º - As despesas com a instalação e manutenção do Botão de Pânico serão de responsabilidade das escolas, podendo os governos federal,





Câmara dos Deputados

estadual e municipal estabelecer incentivos e parcerias para o funcionamento do dispositivo.

Artigo 5º - A fiscalização da implantação e funcionamento do Botão do pânico será de responsabilidade dos órgãos competentes do poder público que poderão regulamentar esta lei e estabelecer, dentre outras exigências, a aplicação de multas em caso de descumprimento.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, temos visto um aumento significativo da violência em nossas escolas, muitas vezes resultando em tragédias irreparáveis para a comunidade escolar. Um recurso que já está sendo utilizado em alguns países e se mostrou eficiente é o botão do pânico. Trata-se de um dispositivo que pode ser acionado em caso de emergência, alertando imediatamente as autoridades competentes para que intervenham o mais rápido possível.

A sua implementação nas escolas é uma medida eficaz para prevenir e evitar situações de violência, como ataques terroristas, tiroteios, assaltos e outras formas de violência.

É importante destacar que o Botão do Pânico não substitui medidas preventivas, como ações de conscientização, orientação sobre os riscos e adoção de medidas de segurança. Ele é, no entanto, um recurso importante para oferecer a segurança necessária aos alunos, professores e funcionários em situações de emergência.

Por essa razão, proponho a aprovação deste projeto de lei, que traz benefícios à comunidade escolar e oferece mais tranquilidade e segurança aos pais dos alunos.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2023.

Deputado Raimundo Santos

PSD/PA

